

HABEAS CORPUS Nº 563.682 - PB (2020/0047218-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JORGE LUIZ XAVIER
ADVOGADO : JORGE LUIZ XAVIER - DF060835
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, INCLUSIVE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E RECOLHIMENTO NOTURNO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A IMPLEMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO HC N.º 554.349/PB. ORDEM DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA contra decisão proferida pelo Desembargador Relator da Medida Cautelar n.º 0000835-33.2019.815.0000.

Consta dos autos que, concedida a ordem de *habeas corpus* nos autos do HC n.º 554.349/PB, cujo provimento foi estendido à ora Paciente, o Relator do feito originário, além das medidas cautelares impostas naquele julgamento pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, fixou outras providências, inclusive o monitoramento eletrônico.

Irresignada, a Defesa impetra o presente *writ*, sustentando, em suma, a deficiente fundamentação do *decisum*, pois alegadamente genérica, uma vez que deixou de considerar a situação particular da Paciente. Aduz que a determinação de monitoramento por uso de tornozeleira eletrônica "*não buscou atender à ratio legis que deu vida ao artigo 319 do CPP (que é a de substituir a prisão por medida suficiente necessária para atingir os mesmos efeitos do encarceramento)*" (fl. 8). Defende a inidoneidade da motivação para a imposição das novas cautelares, bem como a especificação das condições para a implementação daquelas aplicadas pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, especialmente porque:

"[A] Paciente permaneceu desde o deferimento de liminar no HC 554.954/STJ (22/12/2019) em liberdade e sem a determinação do cumprimento de qualquer medida cautelar diversa da prisão. Não houve nesse período notícia de qualquer prejuízo para o andamento da instrução criminal, menos ainda riscos à aplicação da Lei Penal." (fl. 7)

Requer, liminarmente, a suspensão das medidas cautelares diversas da prisão

Superior Tribunal de Justiça

impostas à Paciente pelo Desembargador Relator. No mérito, pleiteia seja declarada a nulidade do *decisum*.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 29-34).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer sintetizado na seguinte ementa (fls. 288-289):

"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALVÁRIO II. ART. 2º DA LEI 12.850/2013 (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA) E ART. 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA).

APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM SUBSTITUIÇÃO À CUSTÓDIA CAUTELAR ANTERIORMENTE DECRETADA. ART. 282, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 13.964/19. MEDIDAS FIXADAS EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO PREVENTIVA REQUERIDA PELO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.964/19. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS DE FORMA CUMULATIVA, EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS DELITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS. MEDIDAS IMPRESCINDÍVEIS PARA A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE FORAM IMPOSTAS À PACIENTE POR ESSA E. CORTE SUPERIOR QUANDO DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS 554.349/PB. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

De início, registro que a prisão preventiva foi substituída por outras medidas cautelares, porquanto, **a despeito da existência do *fumus commissi delicti***, bem como a perniciosidade das condutas delituosas em apuração e o altíssimo grau de reprovabilidade, não foi demonstrado pelo Tribunal de origem o *periculum libertatis*, a justificar a medida constritiva extrema.

Friso, ainda, que, embora inidôneo o fundamento para a decretação da segregação cautelar, o período de tempo não tão distante entre os fatos até então apurados (o último em 2018) e os dias atuais **autorizou, no julgamento do HC n.º 554.349/PB, a conclusão** de que são necessárias as medidas cautelares aplicadas à Paciente para resguardar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições por ele fixadas; proibição de manter contato com os demais Investigados; proibição de ausentar-se da comarca domiciliar sem prévia e expressa autorização do Juízo e afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o

Superior Tribunal de Justiça

Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha qualquer relação com os fatos apurados no presente feito.

Na espécie, ao determinar o cumprimento das medidas cautelares dispostas no acórdão proferido no HC n.º 554.349/PB, o Desembargador Relator entendeu pela indispensabilidade da aplicação de outras medidas, consignando o seguinte (fls. 20-26; grifos diversos do original):

"O Superior Tribunal de Justiça, em Sessão realizada aos dia 18/02/2020, julgou o habeas corpus n.º 554.349/PB (2019/0384781-0) impetrado em favor de Ricardo Vieira Coutinho, decidindo, por maioria, pela concessão da ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva do referido paciente, mediante a imposição das cautelares previstas no art. 319, incisos I, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da fixação por este Tribunal Estadual de outras medidas alternativas que entender necessárias, desde que devidamente fundamentadas.

Ato contínuo, os membros da Sexta Turma do STJ estenderam o provimento, com iguais condições, aos investigados CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (HC n.º 554.036/PB); FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (HC N.º 554.374/PB); DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA (HC n.º 554.392/PB); e MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (HC n.º 554.954/PB).

A Corte Superior aplicou as seguintes cautelares: (1) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas; (2) proibição de manter contato com os demais investigados; (3) proibição de ausentar-se da Comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo; (4) afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha relação com os fatos apurados no presente feito.

Restou consignada, ademais, a possibilidade da custódia ser novamente decretada, em caso de descumprimento das elencadas medidas (art. 282, § 4º, c/c o art. 316 do CPP) ou de superveniência de fatos novos.

As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal exigem, tal qual a prisão preventiva, a demonstração concreta do fumus commissi delicti (materialidade e indícios de autoria delitivas) e da presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP.

[...]

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Ex-Secretária Estadual de Educação do Governo de Ricardo Coutinho e atual Prefeita do Conde-PB, é indicada pelo MPPB como integrante da empresa criminosa, uma das principais responsáveis pela estruturação das fraudes na educação. Tendo sido escolhida para representar os interesses da organização criminosa no Poder Executivo.

Consta da cautelar que MÁRCIA LUCENA eleita prefeita do município do Conde-PB, e assim como outros integrantes da empresa criminosa, teve sua candidatura viabilizada, financeiramente, com recursos do "caixa da propina", propina essa direcionada, além de primordial e destacado enriquecimento pessoal dos membros da ORCRIM, também e subsidiariamente com distinta personalidade às eleições de 2012 e 2016, sob o propósito de

Superior Tribunal de Justiça

viabilizar as operações do modelo de governança corrupta implantado no Estado, uma vez que, como contrapartida, ficou avençada a introdução das Organizações Sociais (Cruz Vermelha do Brasil, p.ex.) no âmbito do município do Conde com a sua eventual assunção ao Poder Executivo Municipal.

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA foi denunciada, nos autos nº 000015-77.2020.815.0000 (relativo à medida cautelar nº 0000835-33.2019.815.0000), pelos crimes plasmados no art. 2º, caput, c/c o § 3º (comando coletivo), e § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13, c/c o art. 61, II, "g" (violação de dever inerente a cargo) do Código Penal pátrio.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 319 do CPP, e conforme decidido pelo STJ, e entendendo imprescindível sua necessidade (reitero), aplico aos investigados/denunciados as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo, obviamente(!), das já fixadas pela r. Corte Superior, de forma cumulativa, a teor do art. 282, § 1º, do CPP:

(1) Comparecimento periódico em Juízo (na Comarca onde ocorrerá o cumprimento da referida medida cautelar ou, tratando-se de investigado residente na Comarca de João Pessoa/PB, na Diretoria Judiciária desta Corte, localizada no 2º andar do Anexo Administrativo Des. Archimedes Souto Maior), entre os dias 1º e 5 de cada mês, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(2) Proibição de manter contato com os demais investigados da "Operação Calvário", exceto os seus familiares até o 4º grau (art. 319, III, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(3) Proibição de ausentar-se da Comarca domiciliar, sem prévia e expressa autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(4) Recolhimento domiciliar noturno, no endereço residencial (informado nos autos), das 20:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte, devendo permanecer recolhidos nos finais de semana e feriados (art. 319, V, do CPP). A referida medida tenciona resguardar as investigações, porquanto os investigados/denunciados podem, nesse intervalo temporal noturno, fazer articulações com pessoas diversas e empreender esforços, de formas variadas, no sentido de deletar os registros de suas atuações na sugestiva ORCRIM, atrapalhando o desenvolver da atividade investigativa, uma característica desse regramento sob o manto sigiloso da noite. Ademais, existe o risco de sofrerem influência dos mais diversos níveis, situação que pode, eventualmente, obstaculizar, impedir, ou, de alguma forma, comprometer o sucesso e o caminhar das investigações ainda em curso e da própria fase judicial. Esta medida também se mostra suficiente e imprescindível a evitar, ou, ao menos, reduzir, a possível perpetuação das condutas típicas atribuídas aos investigados/denunciados.

Os fatos, até então elucidados, demonstram que a forma de agir dos investigados na "Operação Calvário" seria meticulosamente planejada no sentido de reduzir, em grau máximo, os vestígios de sua atuação na ORCRIM sob investigação.

(5) Afastamento da atividade de natureza econômica/financeira que exercia com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB, que tenha relação com os fatos apurados no presente feito (art. 319, VI, do CPP). Medida fixada pelo STJ.

(6) Monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, do CPP), porquanto, igualmente, em conjunto com as demais cautelares aplicadas, mostra-se proporcional e adequado às finalidades acautelatórias pretendidas, quais sejam, evitar o risco de reiteração delitativa e resguardar a

Superior Tribunal de Justiça

ordem pública, na medida em que possibilita a constante localização dos indigitados, que cientes de sua monitoração, não medirão esforços em cumprir as outras restrições impostas pelo Judiciário, ao menos assim sendo esperado.

Disso, o uso da tornozeleira eletrônica justifica-se, outrossim, como medida de fiscalização do cumprimento das demais cautelares impostas, a maioria delas fixadas pela própria r. Corte Superior, sobretudo as previstas no art. 319, incisos III, IV e V, do CPP.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados do STJ:

[...]

Portanto, a medida se revela adequada também para asseguramento da ordem pública, levando em consideração a complexidade da organização sob investigação, evidenciada pelo número de integrantes e presença de diversos núcleos de atuação, o papel de destaque por eles assumido no âmbito do suposto agrupamento delituoso, bem assim a influência econômica exercida no meio em que circulavam.

Diante de toda a base objetivamente fática aqui exposta, verifico íntima correlação das medidas coercitivas aplicadas com as peculiaridades a envolverem o caso concreto, bem assim porque encontram pertinência aos riscos que, com elas, se pretende evitar.

As referidas medidas cautelares, e aqui entendo oportuno ressaltar, guardam estreito liame etiológico com o tipo de criminalidade em liça, sendo proporcionais e adequadas, porquanto encerram, sobretudo, verdadeiras precauções tendentes à preservação da escorreita colheita da prova e da profilaxia de eventual reitência delitiva.

Ficam advertidos, os investigados/denunciados, de que o descumprimento de alguma das referidas medidas impostas poderá ensejar a consequente imposição de prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 40, c/c art. 312, parágrafo único, ambos do CPP.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura em favor dos investigados/denunciados, tendo em vista já se encontrarem em liberdade.

Oficie-se ao servidor responsável pela Central de Monitoramento Eletrônico do Estado da Paraíba, localizada na Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, situada na r. Cel. Benevenuto Gonçalves da Costa - Mangabeira, João Pessoa-PB, às providências e disponibilização da tornozeleira necessária ao fiel cumprimento, incontinenti, desta decisão.

Intime-se os investigados/denunciados residentes na Comarca de João Pessoa/PB (**CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS e FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA e MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**) do inteiro teor desta decisão, notificando-os para que compareçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da intimação respectiva neste édito contida, à Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, para as providências necessárias ao monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica.

Informe-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca onde residem os investigados (endereço informado nos autos), valendo-se de Carta Precatória quanto ao investigado/denunciado **DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA** (com endereço residencial em Goiânia/GO), para ciência do inteiro teor desta decisão, bem assim para adoção das medidas executórias e de fiscalização pertinentes.

Oficie-se ao Senhor **Secretário de Administração Penitenciária** do Estado da Paraíba, **TC QOCPMPB Sérgio Fonseca de Souza**, sob censura de responsabilização legal, a fim de que disponibilize pessoal habilitado à

Superior Tribunal de Justiça

colocação da tornozeleira eletrônica a que se refere esta decisão, em qualquer dos dias da semana, inclusive durante o período carnavalesco, acaso desse modo adequado já não se proceda, bem assim a fim de encaminhar, semanalmente e até as 12:00 horas de cada sexta-feira, a este Juízo, relatório circunstanciado acerca da movimentação geográfica dos denunciados, com horário e registro específico de eventual aproximação com outros investigados/denunciados e/ou eventual ausência da Comarca onde informaram residir (João Pessoa/PB); tudo ao fiel e melhor cumprimento à decisão do e. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a defesa dos investigados, por seus advogados constituídos, e o MPPB, por meio do GAECO, pelo modo mais seguro e formalmente célere.

Esta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer."

Não verifico a arguida ilegalidade da decisão ora impugnada, tendo em vista que as medidas cautelares foram impostas em **substituição** à prisão preventiva requerida pela Acusação, bem como o fundamento do Relator do processo originário de que as cautelares mais restritivas ao direito de ir e vir – monitoramento eletrônico e recolhimento noturno – são imprescindíveis para a implementação e fiscalização daquelas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, além de resguardar a ordem pública e preservar a instrução criminal.

Tal entendimento não se mostra desprovido de razoabilidade, notadamente diante da dimensão da suposta organização criminosa e do número de Investigados, alguns já denunciados, que tiveram a prisão preventiva substituída por medidas diversas, havendo, assim, fundamentação específica apta a demonstrar a respectiva necessidade na hipótese dos autos, em que o procedimento criminal se encontra em estágio embrionário.

Ilustrativamente, cito o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

2. O crime em tese praticado pelo recorrente – organização criminosa – possui relação direta com sua função pública, já que 'utilizava-se da função e influência no local para conquistar eleitores entre as pessoas que procuravam atendimento na saúde pública da região'.

3. A necessidade e a adequação do afastamento das funções públicas é evidente com o fito de evitar reiteração delitiva e assegurar a instrução criminal, já que o réu poderia se valer do cargo para influenciar testemunhas.

*4. O uso da tornozeleira eletrônica justifica-se como **medida de fiscalização do cumprimento das outras medidas a ele impostas, como o***

Superior Tribunal de Justiça

recolhimento domiciliar no período noturno, proibição de acesso ao Hospital Regional do Agreste e a proibição de ausentar-se da comarca.

5. *Recurso em habeas corpus desprovido.*" (RHC 75.198/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 25/10/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora